



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 526/XII/1.ª – CACDLG/2014

Data: 23-04-2014

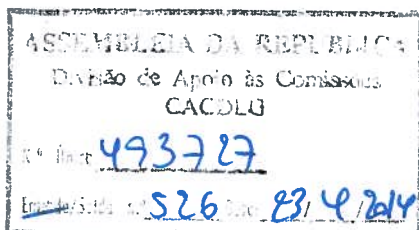
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 381/XII/3.ª.

Cumpre-me informar V. Exa. de que a petição n.º 381XII/3.ª, da iniciativa de André António Batista, que “Solicita a concessão de amnistia”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do BE e do PEV, adotada em 23 de abril de 2014, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



liminarmente
indeferida a
23-04-2014.



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 381/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a concessão de amnistia.

Entrada na AR: 14 de abril de 2014

Individual

Peticionário: André António Batista

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de abril de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 15 de abril de 2014 a Senhora Vice-Presidente Deputada Teresa Caeiro enviou-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição

O peticionário, recluso no Estabelecimento Prisional Regional de Bragança, vem solicitar à Senhora Presidente da Assembleia da República que *“avalie/analise e pondere a sua situação prisional (perdão/amnistia)”*.

O peticionário relata a sua situação e as causas pelas quais cumpre pena e informa que a companheira, que tem filhos menores, está desempregada e *“bastante doente”*.

Entende que a sua presença junto do agregado familiar é importante, não só em termos de subsistência, como para o acompanhamento dos filhos da companheira.

Invoca, finalmente, as *“finalidades pedagógicas e ressocializadoras das penas”* e conclui que *“um perdão lhe permitirá refletir sobre as sérias e graves consequências que para si (e para o seu agregado familiar) advirão se repetir o seu comportamento delituoso”*, requerendo *“nova avaliação/revisão do seu internamento prisional”*.

Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se identificado e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do

Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Embora o título da petição se refira à concessão de uma amnistia ou um perdão genérico de penas, na verdade o que o peticionário pretende é que se proceda à reavaliação da sua situação prisional e à revisão da pena que lhe foi aplicada.

A Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem competência para conceder amnistias e perdões genéricos, mas não tem competência para proceder à revisão ou avaliação de processos judiciais. E, de acordo com o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia da República está impedida de intervir em decisões concretas dos Tribunais.

Não é pois a concessão de amnistia ou de perdão genérico o objeto do pedido formulado pelo peticionário, mas mesmo que o tivesse sido, deveria a petição ser liminarmente indeferida, atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 12.º do RJEDP, pois a petição visaria a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição ([Petição n.º 312/XII/3ª](#), [Petição n.º 321/XII/3ª](#), [Petição n.º 342/XII/3ª](#), [Petição n.º 343/XII/3ª](#), [Petição n.º 344/XII/3ª](#), [Petição n.º 349/XII/3ª](#), [Petição n.º 350/XII/3ª](#), [Petição n.º 351/XII/3ª](#), [Petição n.º 352/XII/3ª](#), [Petição n.º 353/XII/3ª](#), [Petição n.º 354/XII/3ª](#), [Petição n.º 355/XII/3ª](#), [Petição n.º 356/XII/3ª](#), [Petição n.º 357/XII/3ª](#), [Petição n.º 358/XII/3ª](#), [Petição n.º 359/XII/3ª](#), [Petição n.º 360/XII/3ª](#), [Petição n.º 362/XII/3ª](#), [Petição n.º 363/XII/3ª](#), [Petição n.º 364/XII/3ª](#), [Petição n.º 370/XII/3ª](#), [Petição n.º 375/XII/3ª](#) e [Petição n.º 378/XII/3ª](#)).

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, e atendendo a que o pedido formulado visa a reapreciação de decisões dos tribunais,

Propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo do RJEDP propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S. Exa a PAR e ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)